



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 604/2026

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Lucas Pavanato, que institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Leitura, da Escrita e da Argumentação no âmbito da Rede Municipal de Ensino, cria a Semana Municipal da Leitura e da Escrita e dá outras providências.

A propositura tem por finalidade promover o desenvolvimento das competências de leitura, escrita, oralidade e argumentação dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, constituindo política pública permanente destinada ao fortalecimento da aprendizagem, da comunicação, do pensamento crítico e da formação cidadã.

Para tanto, o projeto estrutura o denominado eixo “Cultura da Palavra”, organizado em quatro vertentes — Ler, Escrever, Falar e Argumentar —, às quais associa ações como clubes e rodas de leitura, oficinas de produção textual, concursos de redação e literatura, jornais escolares, campeonatos de oratória, seminários, saraus, debates, júris simulados e olimpíadas de argumentação.

Sob o aspecto jurídico, a matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para manter, em regime de cooperação com os demais entes federativos, programas de educação infantil e de ensino fundamental, nos termos do art. 30, incisos I e VI, da Constituição Federal.

É verdade que a temática do incentivo à leitura não é nova nesta Casa. A existência de proposições semelhantes, contudo, não significa que seus conteúdos sejam coincidentes.

A proposta ora analisada apresenta maior grau de detalhamento quanto aos objetivos, às diretrizes e às formas de desenvolvimento do Programa, além de possuir recorte próprio, dirigido especialmente aos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Também se distingue ao prever a participação das famílias no fortalecimento do hábito da leitura, a possibilidade de celebração de parcerias com universidades, bibliotecas, academias de letras, instituições culturais e organizações da sociedade civil, bem como o acompanhamento dos resultados por meio de indicadores relacionados à participação das unidades educacionais, à realização das ações e à evolução da aprendizagem.

Também sob o prisma da iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de Repercussão Geral, assentou que a criação de despesas para a Administração não configura, isoladamente, usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo,



desde que a lei não disponha sobre a estrutura ou atribuições dos órgãos administrativos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

No caso em análise, vários dos dispositivos estão redigidos em caráter facultativo ou programático: o Programa “poderá” contemplar determinadas ações; o Poder Executivo “poderá” celebrar parcerias; e os resultados “poderão” ser acompanhados mediante indicadores. Essa conformação preserva margem de atuação do Poder Executivo quanto à implementação concreta das medidas previstas.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em